PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055343-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA-BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA POR MOTIVO TORPE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 121, § 2º, INCISO I C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA MEDIANTE FUNDAMENTOS QUE REVELAM INEQUÍVOCA PERICULOSIDADE AO AGENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE APONTADOS. DENÚNCIA OFERECIDA E JÁ RECEBIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuida-se de paciente preso em flagrante no dia 21/10/2023, pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do CP) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva e sendo sustentado pelo impetrante que não foi realizada a audiência de custódia, bem como que a decisão vergastada foi proferida sem fundamentação adequada, uma vez que inexistiriam indícios suficientes de autoria a justificar a imposição da segregação cautelar. Acerca dos fatos, narra a denúncia que: "no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 21h, na Avenida Central, em frente a Pastelaria Central, bairro Centro, Boa Vista do Tupim/BA, os denunciados, de forma livre, consciente e com animus necandi, trocaram tiros, sendo ambos atingidos, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Consta, ainda, que o denunciado EZEQUIEL portava um revólver Smith Wesson .32, um revólver Taurus .38 e seis munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com os autos, IVAILSON pertence a facção denominada 'BDM' e EZEQUIEL à facção '15' ligada ao PCC, que se encontram em conflito constante. No dia, horário e local referidos, ambos denunciados tentaram ceifar a vida um do outro, em decorrência desse conflito de facções rivais, que disputam a dominância do tráfico de drogas na cidade de Boa Vista do Tupim/BA, evidenciando-se tanto a intenção recíproca de ceifar a vida um do outro, quanto o motivo torpe. Conforme se depreende do caderno investigatório, os denunciados estavam de motocicleta, com suas companheiras, no momento em que se encontraram e iniciou a troca de tiros, sendo EZEQUIEL atingido na coxa direita e IVAILSON atingido na coluna. Ato contínuo, eles foram encaminhados a Hospitais da região, locais em que a quarnição da polícia militar encontrou na bolsa de 'E', companheira de EZEQUIEL, duas armas de fogo, tipo revólver, calibres .32 e .38, bem como munições e com 'I', companheira de IVAILSON, certa quantia em dinheiro e um pino de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão. Em sede policial, 'E' declarou que no momento em que estava prestando socorro a seu companheiro, ele colocou as armas e carteira na sua bolsa. Por conseguinte, 'I' afirmou não saber explicar por que havia um pino de cocaína na carteira do companheiro, bem como onde se encontrava a arma de fogo utilizada por ele". 2. Verifica-se, portanto, que ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, a Decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo apontada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como as razões objetivas que indicaram a necessidade da segregação cautelar do indiciado, fulcrada no

acautelamento do meio social, visando resguardar a segurança da população e impedir o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade, uma vez que, segundo a fundamentação exarada no decisum, o paciente e o corréu se tratam, ambos, de algoz e vítima, que tentaram ceifar a vida um do outro, em via pública, o que implicou em troca de tiros de arma de fogo, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Salienta-se, ainda que, conforme consta nos autos, o mote para as ações criminosas teria sido o conflito de facções rivais, que disputam a dominância do tráfico de drogas na cidade de Boa Vista do Tupim/BA, uma vez que, conforme consta nos autos, "IVAILSON pertence a facção denominada 'BDM' e EZEQUIEL à facção '15' ligada ao PCC, que se encontram em conflito constante". 3. Ademais, a despeito de não constar a informação acerca da ultimação da audiência de custódia, sabe-se que a falta de sua realização não implica em nulidade da Decisão que decretou a prisão preventiva, se devidamente fundamentada. Neste sentido: "Esta Sexta Turma tem decidido que a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema (STJ. AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). 4. Restou, portanto demonstrada a necessidade da prisão cautelar, uma vez que, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, inclusive já tendo sido oferecida e recebida a denúncia acerca dos fatos. no presente caso a gravidade concreta do delito, as circunstâncias da sua execução e a motivação para a conduta criminosa imprimem ao paciente um acentuado risco de reiteração delitiva, uma vez que as razões pelas quais o crime foi supostamente praticado persistem e o resultado não foi alcançado, ademais, as vítimas em potencial, não se restringem apenas àquela que efetivamente sofreu a lesão corporal decorrente dos disparos, mas também aos demais integrantes da facção rival e, principalmente, a sociedade como um todo, uma vez que, ao realizar disparos de arma de fogo em via pública, qualquer cidadão comum, sem qualquer ligação com atividades criminosas, poderia vir a ser lesionado, inclusive morto, em razão da conduta imputada ao ora paciente. 5. Ademais, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 6. Em sendo revelada inequívoca periculosidade ao agente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. 7. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055343-24.2023.8.05.0000, impetrado em favor do paciente EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055343-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): NEVTON

AUGUSTO SOUZA RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado Nevton Augusto Souza Rios (OAB/BA nº 60.878), em favor do paciente EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004629-15.2023.8.05.0112, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba — BA. Relata o impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 21/10/2023, pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, ambos do CP), tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva sem a realização da audiência de custódia, além de mobilizar a desnecessidade da medida, tendo em vista que ausentes os reguisitos para sua manutenção. Sustenta ainda a inexistência de indícios de autoria delitiva, defendendo que inexistem testemunhas presenciais dos fatos imputados. Com base nesses fundamentos e salientando a violação aos princípios da razoabilidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Apreciado o pedido liminar, este restou indeferido na Decisão proferida em ID 53137443. Reguisitadas informações à autoridade indigitada coatora, estas foram prestadas no ID 53753056, sendo acompanhadas dos documentos constantes nos IDs 53753049 e 53753054. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 54752753, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador — BA, 30 de novembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator em substituição AO4D PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055343-24.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES e outros Advogado (s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA-BA Advogado (s): VOTO A pretensão do impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES, argumentando a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva que foi decretada em seu desfavor, pela falta de indícios de autoria, bem como em razão da não realização de audiência de custódia. Ao prestar informações a autoridade coatora esclareceu que: "A autoridade policial autos 8004629-15.2023.8.05.0112, ID 416203456, autuou a prisão em flagrante do Paciente. Em manifestação do Ministério Público no plantão judiciário, pugnou o Parquet pela conversão da prisão preventiva do Paciente, ID 416215366. A Defensoria Pública, ID 416215070, requereu a liberdade provisória do paciente. Em decisão exarada pelo plantão judiciário, ID 416215070, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Aos autos 8004733-07.2023.8.05.0112, foi autuado inquérito policial, ID417127787. O Ministério Público, ofertou denúncia em desfavor do paciente ID 417967660. Em 09 de novembro de 2023, a denúncia foi recebida, ID 419233358, momento em que se aguarda a citação do paciente. São as informações pertinentes". (ID 53753056) Verifica-se, outrossim, que foi juntada cópia da denúncia (ID 53753054) e da Decisão que recebeu a denúncia (ID 53753049), no qual é possível extrair a seguinte fundamentação: "DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES dando-o como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos Código

Penal e Artigo 14 da Lei 10.826/03 e IVAILSON SILVA dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos Código Penal porque "no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 21h, na Avenida Central, em frente a Pastelaria Central, bairro Centro, Boa Vista do Tupim/BA, os denunciados, de forma livre, consciente e com animus necandi, trocaram tiros, sendo ambos atingidos, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Consta, ainda, que o denunciado EZEQUIEL portava um revólver Smith Wesson .32, um revólver Taurus .38 e seis munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.". É o relatório, passo a decidir. 1. No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, apenas avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que esta preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. 2. Doutra banda, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395, e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro. 3. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.". Por outro lado, constata-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:"DECISÃO Vistos etc. A autoridade policial a prisão em flagrante de IVAILSON SILVA E EZEOUIEL SANTOS RODRIGUES, qualificados em razão de possível infringência art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, na forma tentada. O Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva, em fundamentado parecer. A Defensoria Pública requereu a liberdade provisória, com medida cautelar diversa da prisão. É o relatório. DECIDO. DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontram ao Juiz competente e às famílias das presas ou às pessoas por elas indicadas sendo-lhes assegurada assistência de advogados. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao flagranteado, conforme recibos por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. Ademais, os documentos juntados autos evidenciam a existência material dos eventos, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas, além do laudo de constatação preliminar de substância de entorpecentes. 2. DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar. [...] Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade. Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante. O caso retrata duelo armado entre facções criminosas, com troca de tiros, sendo que ambos os flagranteados foram atingidos. Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no estado da Bahia mas

sê-lo em São Paulo, por exemplo. Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado. Os acusados foram flagranteados trocando tiros em via pública, colocando em risco a vida de outras pessoas. Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais o nível crescente da violência reflexo dos domínios de facções criminosas. O fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de IVAILSON SILVA E EZEQUIEL SANTOS RODRIGUES, em consonância com o parecer ministerial. Essa decisão vale como MANDADO DE PRISÃO de IVAILSON SILVA E EZEOUIEL SANTOS RODRIGUES. já qualificado nos autos. Incluam-se os mandados no banco nacional de mandado de prisão assinalando com prazo de validade a data 22/10/2043" (ID 53057291). Ressalta-se, ainda, trecho dos fundamentos expostos na Decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo corréu IVAILSON SILVA, constante no ID 53057290: "Pois bem. Dito isto, é valido anotar que em que pese o requerente sustente que não há nos autos elementos aptos a motivar a expedição de prisão cautelar, este argumento é inócuo. Conforme se vê das declarações das testemunhas policiais ao id 416203456, fls. 17/20, o acusado estava trocando tiros com o indivíduo Ezeguiel Santos Rodrigues, em via pública no município de Boa Vista do Tupim/Ba. Ademais, do termo de depoimento da testemunha Evely de Jesus Silva, id 416203456, extrai-se que Ivanilson pilotava uma motocicleta quando aproximou-se de Ezequiel e afirmou que queria "pocar sua cara". Na seguência relatou que ambos estavam armados e passaram a efetuar disparos de arma de fogo. Os demais requisitos legais se encontram outrossim comprovados. A conduta do representado, vê-se, tem gravidade concreta e é apta a gerar grande intranguilidade social, o que revela ser impossível a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais disto, bem referenciou o Parquet que o requerente, em via pública, empreendeu tiroteio contra integrante de facção rival, expondo toda a coletividade à perigo e, especialmente, a própria esposa grávida e um bebê de apenas 06 (seis) meses de idade, em nome da disputa enveredada pelo tráfico de drogas. Assim, não há que se falar em gravidade em abstrato da conduta, vez que o modus operandi transborda ao tipo penal previsto pelo legislador. Nesta senda, considere-se que o requerente possui vasta ficha criminal com histórico de pertencimento contínuo a atividades ligadas ao tráfico de drogas. Com efeito, os elementos que justificaram a decretação da prisão do investigado àquela oportunidade ainda estão presentes. Para além da evidente materialidade e fortíssimos indícios de autoria, há elementos de informação nos autos que indicam que o representado é integrante de facção criminosa que atua no tráfico de drogas. É de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)". Ainda acerca dos fatos, narra a denúncia que:

"no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 21h, na Avenida Central, em frente a Pastelaria Central, bairro Centro, Boa Vista do Tupim/BA, os denunciados, de forma livre, consciente e com animus necandi, trocaram tiros, sendo ambos atingidos, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Consta, ainda, que o denunciado EZEQUIEL portava um revólver Smith Wesson .32, um revólver Taurus .38 e seis munições, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com os autos, IVAILSON pertence a facção denominada 'BDM' e EZEQUIEL à facção '15' ligada ao PCC, que se encontram em conflito constante. No dia, horário e local referidos, ambos denunciados tentaram ceifar a vida um do outro, em decorrência desse conflito de facções rivais, que disputam a dominância do tráfico de drogas na cidade de Boa Vista do Tupim/BA, evidenciando-se tanto a intenção recíproca de ceifar a vida um do outro, quanto o motivo torpe. Conforme se depreende do caderno investigatório, os denunciados estavam de motocicleta, com suas companheiras, no momento em que se encontraram e iniciou a troca de tiros, sendo EZEQUIEL atingido na coxa direita e IVAILSON atingido na coluna. Ato contínuo, eles foram encaminhados a Hospitais da região, locais em que a quarnição da polícia militar encontrou na bolsa de Evelyn, companheira de EZEQUIEL, duas armas de fogo, tipo revólver, calibres .32 e .38, bem como munições e com Isabela, companheira de IVAILSON, certa quantia em dinheiro e um pino de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão colacionado em ID 417127790 - Páq. 6. Em sede policial, Evelyn declarou que no momento em que estava prestando socorro a seu companheiro, ele colocou as armas e carteira na sua bolsa. Por conseguinte, Isabela afirmou que não saber explicar por que havia um pino de cocaína na carteira do companheiro, bem como onde se encontrava a arma de fogo utilizada por ele". Verifica-se, portanto, que ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, a Decisão preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo apontada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como as razões objetivas que indicaram a necessidade da segregação cautelar do indiciado, fulcrada no acautelamento do meio social, visando resguardar a segurança da população e impedir o descrédito na justica e o sentimento de impunidade, uma vez que, segundo a fundamentação exarada no decisum, o paciente e o corréu se tratam, ambos, de algoz e vítima, que tentaram ceifar a vida um do outro, em via pública, o que implicou em troca de tiros de arma de fogo, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Salienta-se, ainda que, conforme consta nos autos, o mote para as ações criminosas teria sido o conflito de facções rivais, que disputam a dominância do tráfico de drogas na cidade de Boa Vista do Tupim/BA, uma vez que, conforme consta no ID 53753054, "IVAILSON pertence a facção denominada 'BDM' e EZEQUIEL à facção '15' ligada ao PCC, que se encontram em conflito constante". Ademais, a despeito de não constar a informação acerca da realização da audiência de custódia, sabe-se que a falta de sua realização não implica em nulidade da Decisão que decretou a prisão preventiva, se devidamente fundamentada. Neste sentido: "Esta Sexta Turma tem decidido que a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observ adas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema (STJ. AgRg no HC n. 674.586/RJ, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1º Região, Sexta Turma, DJe 17/9/2021)."(STJ. AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado

em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). Restou, portanto demonstrada a necessidade da prisão cautelar, uma vez que, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, inclusive já tendo sido oferecida e recebida a denúncia acerca dos fatos, a gravidade concreta do delito, as circunstâncias da sua execução e a motivação para a conduta criminosa imprimem ao Paciente um acentuado risco de reiteração delitiva, uma vez que as razões pelas quais o crime foi supostamente praticado persistem e o resultado não foi alcançado, ademais, as vítimas em potencial, não se restringem apenas àquela que efetivamente sofreu a lesão corporal decorrente dos disparos, mas também aos demais integrantes da facção rival e, principalmente, a sociedade como um todo, uma vez que, ao realizar disparos de arma de fogo em via pública, qualquer cidadão comum, sem qualquer ligação com atividades criminosas, poderia vir a ser lesionado, inclusive morto, em razão da conduta imputada ao ora paciente. Em sendo revelada inequívoca periculosidade ao agente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. Nesse sentido: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM DISPARO DE 13 TIROS DE ARMA DE FOGO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RÉU SUSPEITO POR PARTICIPAR DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO COM FUGA E TROCA DE TIROS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, que demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa — em plena luz do dia, na companhia do corréu, o paciente teria surpreendido a vítima em via pública e, sem que houvesse tempo para a defesa, teria anunciado seu extermínio e disparado 13 tiros com arma de fogo em sua direção, não tendo ocorrido efetivamente o óbito apenas em razão de pronta assistência médica proporcionada ao ofendido. 3. Há dificuldades no levantamento das provas, posto que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido, por medo de represálias que venham a ser infringidas, sobremaneira por suspeitas quanto ao paciente ser responsável por parte do tráfico de drogas na região. Nos termos do referido acórdão, a vítima também exibiu temor por futuras retaliações, demonstrando indícios de que a liberdade do paciente pode causar inibição no depoimento da vítima e das testemunhas. 4. O paciente ostenta condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado), nos autos de Ação Penal n. 914-56.2014.8.16.0033. Tal condena se deu por delito cometido com uso de arma de fogo e fuga, com troca de tiros, após a empreitada. Tais circunstâncias denotam expressiva inclinação para a prática delitiva, o que torna imperioso evitar possíveis reiterações criminosas. 5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade

capaz de justificar a sua revogação. 6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela Habeas corpus conhecido e denegada a ordem. (STJ. HC n. 401.115/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.) Ademais, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). Dessa forma, observo que a decisão impugnada está lastreada em razões concretas, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar o referido ato. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. Sala das Sessões, de de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB